



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10120.000859/2007-91
Recurso nº 140.329 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 302-39.966
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente VITÓRIA EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 22/02/2002 a 20/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam de imposto sobre produtos industrializados-IPI, exceto IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e IPI nos casos de importação.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. O Conselheiro Ricardo Paulo Rosa Fará declaração de voto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENÁ TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integralmente da decisão recorrida, às fls.1538/1540, que transcrevo, a seguir:

“Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/15, para constituir o crédito tributário no montante de R\$ 6.314.786,69 (seis milhões, trezentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

O crédito tributário retromencionado decorreu do seguinte fato:

PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO.

Segundo a Fiscalização, a autuada registrou em sua escrita fiscal e entregou a consumo produtos de procedência estrangeira, cuja aquisição fora acobertada por notas fiscais inidôneas (falsas), razão pela qual lhe foi infligida a multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei Nº. 4.502/64.

Demonstrativos da multa exigida, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constam às fls. 02/24.

Irresignada com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 1.206/1.211, alegando, em síntese, que:

Apesar da inexistência de previsão legal, a impugnante realizava consultas junto ao sistema SINTEGRA, com o escopo de verificar a regularidade das empresas fornecedoras, o que de fato teria sido constatado à época da concretização das negociações, como demonstra cópias das referidas consultas em anexo.

Esclarece que as negociações são anteriores aos mandados de procedimentos fiscais, aos cadastros na Ficha de Procedimentos Especiais, às Representações Fiscais para fins de inaptidão e aos atos declaratórios, portanto, impossíveis de previsão por parte da impugnante.

Afirma que os Auditores Fiscais entenderam e justificaram no auto de infração a impossibilidade de os fiscos federal e estadual identificarem de imediato as empresas irregulares, impossibilidade esta que se estenderia potencialmente à impugnada, cujo objetivo não é fiscalizar empresas.

Aduz, também, que os Auditores Fiscais entenderam presente a hipótese de prática de descaminho por parte das empresas fornecedoras e cumplicidade da impugnante quando da realização das negociações, o que consideram comprovados pelas declarações de inaptidão expedidas contra aquelas, mesmo que supervenientes.

Os auditores fiscais utilizaram o fato de a prática ser comum às empresas de informática, não levando em consideração a relevante reputação da impugnante e ainda o valor das entradas de mercadorias no período de 2002 a 2006. Assim, seria ilógico optar pela prática de descaminho de valores irrisórios, com conseqüente risco que o segmento oferece e, ainda, a alta probabilidade de autuação.

A Instrução Normativa n.º. 200/2002, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em seu art. 43, parágrafo 5º, estabelece exceção à inidoneidade dos documentos, nos casos em que o terceiro interessado adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços, o que resta comprovado pelo quadro demonstrativo e documentos comprobatórios em anexo, que nesta oportunidade pede juntada.

Discorre sobre a natureza da multa fiscal, “como subespécie da multa ex-lege ou legal”, alegando que a legitimidade da aplicação de multa pressupõe os seguintes requisitos: 1.Previsão legal de uma obrigação de fazer ou não fazer; 2.Verificação do descumprimento dessa obrigação; 3.Correspondência plena entre a conduta comissiva ou omissiva do contribuinte ou responsável e a infração prevista na lei; 4.Atribuição da responsabilidade a quem praticou a conduta.

Assim, dado que ninguém pode ser sancionado com multa por simplesmente adquirir mercadorias, sob pena de ofensa a princípio constitucional (inc. XIII do art. 5º do Diploma Fundamental), a única interpretação plausível do art. 490, I, do Regulamento do IPI, que possibilite a aplicação de multa ao adquirente, é a de que ele tenha agido dolosamente. A esse respeito dispõem os arts. 136 e 137, inc. II, do CTN.

Tem-se, assim, que a pena em questão está sendo aplicada como resultante de fato conceituado legalmente como contrabando ou descaminho, os quais se caracterizam como crime nos termos do art. 334 do Código Penal Brasileiro. Portanto, como se trata de fato legalmente conceituado como crime ou contravenção, a pena administrativa, a teor do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, somente pode ser imposta ao agente infrator, sendo responsabilidade pessoal deste.

Requer, ao final, que se julgue improcedente o auto de infração, por ser de direito, por ser de justiça, “visto que a irregularidade superveniente de seus fornecedores não pode ser lastro para autuação fiscal relativa à Multa Regulamentar do IPI, conforme demonstrado”.

Foi juntado aos autos por apensação o processo de representação fiscal para fins penais, protocolizado sob o n.º. 10120.001259/2007-40.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-11.025, de 25/06/2007 (fls. 1537/1546), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 22/02/2002 a 20/12/2004

**MULTA REGULAMENTAR. ART. 83-I DA LEI Nº4.502/64.
PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO
IRREGULAR. CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO.**

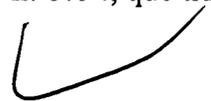
O estabelecimento que consumir ou entregar a consumo produtos de procedência estrangeira, adquiridos com cobertura de documentação fiscal comprovadamente inidônea (introduzidos clandestinamente no País), sujeita-se à multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal.

Lançamento Procedente. "

A interessada apresenta recurso voluntário, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores, às fls. 1573/1588. Enfatiza que a fiscalização baseou-se em situações de irregularidades das empresa fornecedoras perante os fiscos federal e estadual, ou seja, empresas que estavam com CNPJ, cuja inscrição estavam inaptas. Além dos MPF, os cadastros de procedimentos especiais, as representações fiscais para fins de inaptidão e atos declaratórios são posteriores às negociações, impossíveis de previsão por parte da recorrente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 1794, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Valho-me do voto do I. Conselheiro Luiz Roberto Domingo, proferido no Acórdão 301-34244, RV 133886, em sessão realizada em janeiro de 2008, por ser exatamente aplicável ao caso.

“Antes de qualquer discussão a respeito do mérito entendo necessário empreender verificação da competência desta Câmara para apreciar a matéria litigiosa.

A Competência para julgamento de Recursos Voluntários é decorrente do crédito alegado no Auto de Infração, assim definido pelo Regimento Interno do Conselho dos Contribuintes:

“Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.”

Esse mesmo regimento, também define estritamente a competência do Terceiro

Conselho:

“Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - imposto sobre a importação e a exportação;

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

III apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no art. 87 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

V - classificação tarifária de mercadoria estrangeira;

VI isenção, redução e suspensão de impostos de importação e exportação;

VII - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

VIII - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

IX - infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na X - trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XI - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 1966.;

XII - valor aduaneiro;

XIII - bagagem;

XIV - imposto sobre propriedade territorial rural (ITR);

XV - imposto sobre produtos industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;

XVI - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda;

XVII - contribuições de intervenção no domínio econômico;

XVIII - contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas na importação de bens e serviços;

XIX - direito antidumping ou compensatório;

XX - exclusão e vedação de empresas optantes do Simples, exceto na hipótese de lançamento; e

XXI - tributos, empréstimos compulsórios, contribuições e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos.”

As infrações administrativas relacionadas com a importação até poderiam alcançar o importador, quando em processo de importação, mas nunca o adquirente da mercadoria irregularmente ingressada no País, ou seja, já ingressada no mercado interno.

Ora, o que entendo é que compete a este Conselho a apreciação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados se e quando tratar-se de sua incidência na zona primária, ou seja, quando estiver relacionado com a classificação fiscal de mercadorias, como exatamente explicitado no texto do Regimento.

Agora, quando se tratar de imposição de penalidade e/ou exigibilidade do tributo por fatos ou atos ocorridos no mercado interno (zona secundária), a competência é do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 21 do Regimento Interno:

“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

(...)

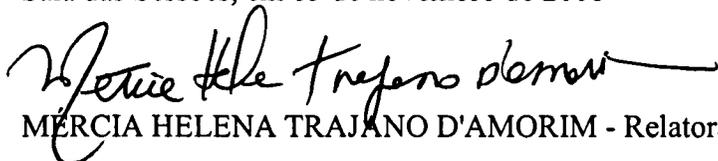
Diante disso, entendo que os recursos voluntários e de ofício que tenha por objeto a aplicação da penalidade capitulada no art. 463, inciso I, do RAPI/98, são de competência do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes para o qual decido declinar a competência."

Como relatado, entendo que das mercadorias comercializadas pela empresa Vitória Equipamentos Ltda, não foi comprovada a idoneidade das notas fiscais de entrada dessas mercadorias no seu estabelecimento comercial. Logo, as infrações administrativas relacionadas com a importação até poderiam alcançar o importador, quando em processo de importação, mas nunca o adquirente da mercadoria irregularmente ingressada no País, ou seja, já ingressada no mercado interno.

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca, estabelecendo a competência ao Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam cuja competência está estabelecida no art. 21 da referida Portaria.

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Declaração de Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Discordo do entendimento que prevaleceu entre meus pares.

Ocupo-me, desde logo, da infração tal como tipificada na legislação de regência, qual seja, a de consumir ou entregar a consumo produtos nas condições ali especificadas.

Reporto-me ao texto atual encontrado no artigo do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º); e

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º).

§ 1º No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 1º).

§ 2º A multa a que se refere o inciso I deste artigo aplica-se apenas às hipóteses de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente.

Interpretando-se o texto legal, tal como nele disposto, tem-se que a infração está tipificada como sendo a de *consumir ou entregar a consumo*, produto de procedência estrangeira (i) introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou (ii) que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido

sem declaração da importação, Guia de Licitação ou nota fiscal, mas, conforme parágrafo 2º do mesmo artigo, aplica-se apenas às hipóteses de produtos de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente.

Ou seja, embora a hipótese de ausência da documentação fiscal hábil a comprovar a situação regular do produto esteja prevista no texto no inciso primeiro, no qual a infração é típica, o parágrafo segundo condiciona a aplicação da sanção à constatação de que ocorreu a introdução clandestina, irregular ou fraudulenta do produto no território nacional. Essa vinculação impede que a multa seja aplicada nos casos de produtos de procedência estrangeira adquiridos no mercado interno sem nota fiscal de compra, mas importados de forma regular ou mesmo quando não se tenha notícia ou não se possa provar alguma irregularidade na importação.

Nunca me afastei do entendimento de que a infração de que aqui se trata esteve sempre dirigida *ou* aos produtos importados irregularmente, *ou* aos que estivessem desacompanhados de documentação probante da sua regular importação ou aquisição no mercado interno, dispensando, com isso, que a fiscalização envidasse esforços na comprovação de que produtos estrangeiros desacompanhados de nota fiscal de aquisição no mercado interno foram, de fato, importados irregularmente, já que a ausência dos documentos constituía razão suficiente para aplicação da multa. Também, nunca me filiei à tese de que a multa apenas aplica-se aos casos em que o contribuinte não possui ou não apresenta a documentação fiscal de importação ou aquisição no mercado interno, pois a importação irregular, fraudulenta ou clandestina também é, *de per si*, razão bastante para aplicação da multa, tal como disposto no texto normativo.

Isto posto, considero que a introdução do disposto no parágrafo segundo do artigo 490 do RIPI exige uma reflexão a cerca da interpretação que deve ser dada ao texto legal, na medida em que as consequências da restrição nele veiculada não é de fácil assimilação.

Até aqui, bastava que fosse identificado pela fiscalização a ocorrência de uma das duas condutas infracionais, quais fossem (numa reprodução descomprometida com a perfeita tipificação legal, apenas com vistas a favorecer a exposição didática), consumir ou entregar a consumo *(i)* mercadoria importada irregularmente, ou *(ii)* que tivesse transitado pelo estabelecimento sem documentação fiscal própria, para que estivesse contemplada a hipótese de ocorrência do fato gerador da infração fiscal. A partir de então, não será mais suficiente que se constate a segunda hipótese, pois, além dela, é preciso que seja também comprovada a ocorrência da primeira, sem o que a infração não terá acontecido.

A questão que emerge a essa altura diz respeito à aplicação do item *ii*, acima, frente a uma restrição definida no texto legal, que condiciona a ocorrência dessa, à identificação simultânea da primeira.

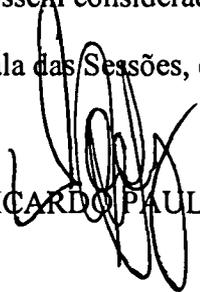
Uma análise imediata pode levar à interpretação de que o parágrafo 2º do artigo 490 do RIPI estaria revogando parte do inciso I do mesmo artigo, pois condiciona a segunda hipótese à ocorrência da primeira, o que, ao final, exigiria sempre que ocorresse a primeira para que ocorresse a segunda, ficando a última desprovida de qualquer sentido, na medida em que tudo depende sempre de que se constate a ocorrência da primeira. Uma conclusão bastante indigesta.

Na verdade, embora, ao meu ver, introduzido sem obediência à melhor técnica legislativa, o parágrafo 2º tem por escopo definir o que não fazer, qual seja, excluir da hipótese de ocorrência da infração a autuação de pessoas em circunstâncias tais que se saiba da regularidade na importação dos bens estrangeiros, mas se pretenda autuar o contribuinte exclusivamente pelo fato de não ter sido emitido o documento fiscal próprio, subtraindo das circunstâncias a qualidade de ocorrência infracional vinculada à operações de comércio exterior, atribuindo-lhe características próprias de tributos internos, indesejavelmente.

De fato, embora ao longo de muito tempo essa infração tenha sido tomada por empréstimo do RIPI, ela sempre esteve afeta aos assuntos aduaneiros, e constitui-se por muito tempo na única infração capaz de compensar, ainda que pelo menos em parte, o prejuízo causado pela introdução de mercadorias estrangeiras sujeitas à pena de perdimento e não localizadas e, exatamente por isso, foi amplamente utilizada pela fiscalização aduaneira. Hoje, ela encontra seu lugar no artigo 631 do Regulamento Aduaneiro e, além de ser quase sempre originada de lançamentos tributários realizados por agentes que atuam em fiscalização de comércio exterior e não de tributos internos, cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento especializadas em comércio exterior proceder ao julgamento dos litígios que envolvem sua aplicação.

Por todo o exposto, não há como concordar com o entendimento que prosperou no vertente caso, a partir do qual declinou-se competência para o julgamento da lide ao Segundo Conselho de Contribuintes. Há inúmeros outros dispositivos observados pela fiscalização aduaneira no exercício de suas funções extraídos da Lei 4.502/64, o que nunca foi razão para que fossem considerados alheios à competência deste colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Conselheiro